

PROCESSO - A. I. Nº 300766.0016/17-0
RECORRENTE - INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0222-03/18
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0306-11/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. **c)** VALOR CREDITADO A MAIS QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. **d)** AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **e)** DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL CANCELADA. **f)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. **g)** ENTRADA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO EM VALOR SUPERIOR A 1/48. 2. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO. **a)** RECOLHIDO E O INFORMADO EM DMA. **b)** RECOLHIDO E ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Contribuinte não apresenta prova com o condão de modificar ou elidir qualquer das infrações. Todas as infrações integralmente caracterizadas. Rejeitada preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 3ª JJF em 12/12/2018 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$622.139,01, em decorrência do cometimento de dez infrações.

Infração 01. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. (**RV**).

Data da Ocorrência: Entre 31/01/2013 e 31/12/2014. **Valor:** R\$ 175.318,31.

Infração 02. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. (**RV**).

Data da Ocorrência 31/10/2013 e 31/12/2014. **Valor:** R\$ 385,92.

Infração 03. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária. (**RV**).

Data da Ocorrência Entre 28/02/2013 e 31/12/2014. **Valor:** R\$ 23.793,72.

Infração 04. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento (s) fiscal (is) falso (s), ou inidôneo (s). (**RV**).

Data da Ocorrência Em 31/05/2013. **Valor:** R\$ 589,54.

Infração 05. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is). Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal. (**RV**).

Data da Ocorrência Entre 31/01/2013 e 31/10/2014. **Valor:** R\$ 89.086,11.

Infração 06. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is). Crédito indevido – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF). (RV).

Data da Ocorrência Entre 31/01/2014 e 31/12/2014. **Valor:** R\$ 5.712,92.

Infração 07. – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Crédito indevido – Crédito de Ativo imobilizado, utilizou-se do valor integral no mês de aquisição do bem, sendo que o valor permitido pela legislação é a apropriação na razão de um quarenta e oito avos por mês. (RV).

Data da Ocorrência Entre 31/01/2013 e 31/10/2014. **Valor:** R\$ 29.678,96.

Infração 08. – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (s) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. ICMS recolhido a menor nos meses de agosto e outubro de 2014. A soma PAF DD N° 8500005533142 e N° 8500002802169 nos meses supracitados foi menor do que o débito do ICMS. (RV).

Data da Ocorrência 31/08/2014 e 31/10/2014. **Valor:** R\$ 1.925,81.

Infração 09. – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergências entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Débito escriturado menor que o destacado nas Nfe. (RV).

Data da Ocorrência Entre 31/01/2013 e 31/10/2014. **Valor:** R\$ 253.391,84.

Infração 10. – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Diferença de Alíquotas recolhida a menor. (RV).

Data da Ocorrência Entre 28/02/2013 e 31/12/2014. **Valor:** R\$ 42.255,88.

O Autuado apresentou defesa administrativa face ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 38/46), pugnando pela improcedência total do Auto de Infração.

O Autuante apresentou informação fiscal face à defesa do contribuinte (fls. 51/52), pugnando pela manutenção da Autuação.

A 3^a JJJ converteu os autos em diligência à Inspetoria de origem (fl. 58), a fim de que fosse feita entrega do CD, contendo os demonstrativos que servem de base ao Auto de Infração, que não haviam sido entregues quando da notificação do Autuado, tendo sido concedido ao Autuado novo prazo de 60 dias para se manifestar.

Em resposta à diligência, o Autuado apresentou Manifestação (fls. 68/81), requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 86/87), novamente pleiteando a procedência do Auto de Infração.

A instrução foi concluída e os autos remetidos para apreciação pela 3^a JJJ que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, determinando que o Autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$622.139,01, acrescidos de multa de 60% sobre R\$621.549,47, e de 100% sobre R\$589,54, previstas nos incisos VII, alínea “a”, inciso II, alíneas “f” e “b” e inciso IV, alínea “j” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, o que fez nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relacionado ao ICMS, relativamente a dez irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos.

Preliminarmente, o defendente suscitou nulidade sob a alegação de que a autuação continha vício de forma, devido à ausência de discriminação das penalidades aplicadas, a não especificação das bases de cálculo utilizadas pelo agente fiscal para obtenção do resultado final dessas penalidades.

Afirmou ainda, que os dispositivos citados no auto de infração não seriam suficientes para a fundamentação das infrações, pois entende que a simples citação de artigos do RICMS/BA, não seria o bastante para configurar os ilícitos tributários apurados.

Em fase instrutória, foi verificado que não existia nos autos, a prova de que o Autuado tivesse, de fato, recebido as planilhas que davam sustentação as irregularidades apuradas.

Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 18 do RPAF/99, em pauta suplementar, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o presente PAF em diligência, a fim de que a Inspetoria de Paulo Afonso providenciasse a entrega do CD, mídia digital em forma legível, contendo as planilhas analíticas referentes a todas as infrações apuradas pela fiscalização e fosse reaberto prazo de defesa 60(sessenta) dias, para que o

defendente, querendo, se manifestasse. A diligência foi cumprida conforme fls.61

Sendo assim, observo que o vício foi sanado, com a entrega das planilhas ao autuado que tomou ciência de cada demonstrativo consignando o levantamento analítico de todas as infrações tratadas no presente auto de infração.

O defendente afirmou que no enquadramento legal utilizado, todos os artigos citados no auto de infração se referem a obrigações genéricas do contribuinte, referentes ao dever de escrituração e cumprimento das obrigações tributárias e ao dever de observância da correta base de cálculo. Apontou que a fundamentação legal da infração não se refere ao que foi cobrado, de fato, visto que no seu entendimento, a Constituição lhe garante direito ao crédito fiscal, desde que pautado em documento idôneo e teria verificado que todas as infrações se referem a utilização indevida de crédito fiscal.

Não acolho a alegação defensiva de ausência de relação entre os fatos e a norma. Observo que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam das irregularidades apuradas e devidamente descritas no corpo do Auto de Infração. Observo que todos os elementos necessários para lhe possibilitar a elaboração de sua defesa, lhe foram entregues e constando nos autos a prova de receber estes documentos, constatando não haver qualquer dúvida de que o contribuinte tem a posse dos elementos necessários para realizar o contraditório acerca da imputação que sobre si recaiu.

Verifico, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, bem como, a alusão aos artigos se referem ao direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, que está condicionado à idoneidade da nota fiscal escriturada, conforme estabelecem os art. 31 e 44, II da Lei 7.014/96, c/c art. 318, § 3º do RICMS/2012, não havendo, a generalidade arguida.

Assim, cabe registrar, que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Nessa linha, verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99. Não acolho, portanto, as nulidades suscitadas.

No mérito, o Auto de infração tipifica 10 infrações à legislação tributária do ICMS: Infração 1.

01.02.02 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento; Infração 2. 01.02.03 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto; Infração 3. 01.02.06 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por substituição tributária; Infração 4. 01.02.11 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo, crédito indevido, visto que a nota fiscal estava cancelada, no mês de maio de 2013; Infração 5. 01.02.40 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais; Infração 6.

01.02.41 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Crédito indevido - Erro na aplicação da alíquota (CFOP x UF); Infração 7. 01.03.12 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Utilizou do valor integral no mês de aquisição do bem, ao invés do 1/48 avos permitido; Infração 8. 03.01.01 - recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto; Infração 9. 03.01.04 - recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e ou arquivos eletrônicos. Débito destacado a menor que nas notas fiscais; Infração 10. 06.02.01 - falta de recolhimento do ICMS referente a diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento.

Verifico que o defendente não rebateu objetivamente qualquer das infrações que lhe foi imputada. Ao invés de trazer à luz deste processo, elementos consubstanciados em provas capazes de desconstituir a acusação fiscal ou modificar os dados do levantamento fiscal, o Autuado optou por apresentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a respeito do direito tributário.

Nessa linha, o defendente discorreu longamente sobre seu entendimento, de que as multas estampadas no auto de infração seriam confiscatórias, desarrazoadas e desproporcionais, portanto, reputa serem inconstitucionais.

O defendente disse ainda, que possui direito constitucional a utilização do crédito fiscal glosado pela presente autuação, não apontando falha no cálculo do valor devido de qualquer das infrações, nem fato ou documento que sustentasse sua assertiva.

Neste caso, não acolho suas alegações defensivas tendo em vista o quanto estabelecido nos artigos 142 e 143 do RPAF/99, no sentido de que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, assim como, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

O defensor na impugnação, abordou em linhas gerais, visto que não se percebe contestação objetiva a respeito das irregularidades que lhe foram imputadas, que o Autuante: (i) não teria demonstrado qual o processo utilizado para chegar ao valor da base de cálculo apurada para mensurar o tributo devido; (ii) não atendeu aos princípios constitucionais da não cumulatividade; (iii) não se verificaria no PAF, memória de Cálculo referente a qualquer das infrações.

Da análise dos demonstrativos que sustentam as infrações aqui relacionadas, verifico no presente caso, que estas alegações não correspondem aos fatos aqui discutidos. Observo que o levantamento fiscal, claramente demonstra a observância do princípio da não cumulatividade, como se depreende dos respectivos demonstrativos, onde foi glosado créditos que foram apropriados indevidamente, contrariando a legislação vigente, como, crédito de ICMS pago pelo regime de substituição tributária, destacado a mais em documento fiscal, referente a aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, crédito consignado em documento fiscal cancelado, referente a mercadorias com saídas isentas ou não tributadas, tudo devidamente corroborado nos demonstrativos fiscais.

Dessa forma, conforme explicou a Autuante, constato que, o Contribuinte não se defende especificamente de nenhuma das infrações, mesmo tendo conhecimento, através dos demonstrativos que constam no CD, de todas as infrações imputadas, inclusive bem explicadas, também, no corpo do Auto de Infração. Entretanto, se manifestou a respeito de ter usado crédito referente à nota fiscal inidônea, afirmando que realiza operações sujeitas ao ICMS agindo de boa-fé. Dessa forma, verifico que nenhuma das alegações defensivas trazidas pelo autuado possui o condão de elidir ou mesmo modificar a autuação fiscal.

Reitero, mais uma vez, que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo regulamento. Dessa forma, concluo que o Auto de Infração é integralmente subsistente.

O defensor alegou ainda, que as multas aqui aplicadas seriam confiscatórias, desarrazoadas e desproporcionais violando princípios constitucionais.

Não há ilegalidade nas multas incidentes sobre o imposto devido pela autuação. O inciso V, do art. 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), determina que a Lei pode fixar a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Aplicou a autuante para as irregularidades apuradas neste auto de infração, as multas previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, nos respectivos percentuais ali prescritos, em ajustada combinação com o descumprimento das obrigações tributárias descritas no presente Auto de Infração. Portanto, a arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco, o contribuinte omissão que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

Quanto ao pleito da sua redução, não cabe competência a essa Junta de Julgamento do CONSEF, redução de multa por descumprimento de obrigação principal, na forma do art. 158 do RPAF/BA.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 123/136)**, com preliminar e sem juntada de documentos, com base nas seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, o Autuado afirmou que o Auto de Infração padece de vício insanável, uma vez que não discrimina as penalidades aplicadas ao caso em concreto, mormente a não especificação da base de cálculo ou da alíquota utilizada para obtenção das penalidades, fato esse que dificultou o pleno exercício ao direito de defesa do Recorrente, além de violar o princípio da legalidade tributária;
- b) Ainda em alegações preliminares, pontuou que o Auto de Infração aponta violação ao art. 29, § 1º, inciso II, e art. 53, inciso III, todos da Lei 7.014/96, sem que fossem tecidas quaisquer justificativas para a aplicação desses dispositivos, bem como aduz que não foi indicado nenhum dispositivo que vedasse a tomada do crédito pelo Recorrente;
- c) Alegou, ainda, haver violação ao princípio da ampla defesa omission na busca da verdade material, tendo em vista que as infrações não foram devidamente fundamentadas, tornando o Auto de Infração completamente genérico, razão pela qual deve ter considerado nulo de pleno

direito;

- d) Adentrando ao mérito, destacou que, em determinadas situações, o Recorrente realiza operações sujeitas ao ICMS, agindo de boa-fé, e somente após realizada a operação, verifica a inidoneidade da empresa ou dos documentos. Observou que esta matéria foi analisada pelo STJ no REsp 1.148.444/MG, pela sistemática de recursos repetitivos. Do referido julgamento fora formulada a súmula 509, nos seguintes termos: “*É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.*”;
- e) Observou que, no presente caso, houve glosa do crédito utilizado, sob o argumento de que as notas fiscais são inidôneas, contudo, não merece prosperar tal fundamentação, inicialmente pois não existe na legislação rol de documentos que concedam a idoneidade exigida pela SEFAZ/BA;
- f) Destacou que não foram averiguadas todas as circunstâncias relacionadas às operações que fundamentam a atuação, sendo tal conduta imprescindível na busca pela verdade material.
- g) Alegou que a aplicação de multa de 60%, ultrapassa a finalidade principal de sanção e consiste em claro confisco. Ressaltou que a desproporcionalidade da multa decorre também do fato de já haver cobrança de juros moratórios e correção monetária. A fim de ilustrar este ponto mencionou o RE 81.550-MG e o RE 82.510-SP.
- h) Pontuou, ainda, que o valor alcançado a partir da aplicação da multa de 60% sobre o valor da infração, chega a exceder o capital social da empresa, o que denuncia o caráter confiscatório da referida multa.
- i) Finalmente, pugnou pela total improcedência do Auto de Infração, haja vista padecer de nulidade insanável, vício na observância dos princípios da busca pela verdade material e da ampla defesa. Subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada para um patamar máximo de 20%, em obediência ao entendimento dos tribunais superiores.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª CJF, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

VOTO

Através do Presente Auto de Infração, imputa-se ao Recorrente o cometimento de 10 infrações, todas relacionadas a utilização indevida de crédito ou a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS. Tendo em vista que a totalidade da autuação foi julgada procedente pela Junta de Julgamento Fiscal e que, portanto, não foi interposto Recurso de Ofício, passo a análise do Recurso Voluntário.

De pronto, afasto as preliminares de nulidade do Auto de Infração, mantendo em todos os seus termos a decisão de piso, ao afastá-las.

Com efeito, não vislumbro no presente PAF os vícios apontados na peça recursal. O Auto de Infração encontra-se instruído com demonstrativos que evidenciam de forma clara os critérios de apuração do imposto objeto da exigência, bem como foi realizada diligência, com o objetivo de entregar ao Recorrente todos os documentos que compõem a autuação, os quais não haviam sido entregues originalmente.

Ademais, conforme indicado pela Junta, “*a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, bem como, a alusão aos artigos se referem ao direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, que está condicionado à idoneidade da nota fiscal escriturada, conforme estabelecem os art. 31 e 44, II da Lei 7.014/96, c/c art. 318, § 3º do RICMS/2012, não havendo, a generalidade arguida.*

Assim, cabe registrar, que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção

do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

Com relação ao mérito, observo que o Recorrente não atacou precisamente nenhuma das infrações, limitando-se a alegar, de forma genérica, que realiza operações sujeitas ao ICMS, agindo sempre de boa-fé, e que somente após realizada a operação é declarada a inidoneidade do fornecedor ou do documento, e que, em razão de sua boa-fé, seria aplicável o quanto disposto na Súmula nº 509 do STJ, que estabelece o seguinte: “é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Sendo assim, foi possível depreender que o Recorrente somente atacou o mérito da Infração 04, que se refere à utilização indevida de crédito fiscal referente a nota fiscal inidônea, de modo que julgo prejudicada a análise quanto às demais infrações, até porque, nos termos do art. 143 do RPAF, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

O crédito indevido, glosado mediante a Infração 04, trata do creditamento do imposto destacado na Nota Fiscal nº 47667, Nota esta que foi cancelada pelo emitente, conforme verificado em consulta ao portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe qualquer prova capaz de comprovar a higidez do mencionado crédito, tendo se limitado a aduzir sua boa-fé e a súmula do STJ, não há como afastar a cobrança com relação à infração em comento. Ademais, conforme indicado na própria súmula citada pelo Recorrente, o contribuinte de boa-fé somente tem o direito ao crédito oriundo de Nota Fiscal Inidônea caso demonstrada a veracidade da operação, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, com relação ao pedido de redução da penalidade, não há como esta Câmara afastar ou reduzir a multa de ofício, uma vez que a legislação de regência só autoriza o uso de tal prerrogativa para os casos de inadimplemento de obrigação acessória, com base na ausência de dolo ou má-fé do contribuinte, hipótese que não se amolda ao caso dos autos.

Ante todo o exposto, voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e, consequentemente, pela manutenção da autuação em sua integralidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300766.0016/17-0, lavrado contra **INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$622.139,01**, acrescido das multas de 60% sobre R\$621.549,47 e 100% sobre R\$589,54, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, II, alíneas “b” e “f” e IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS